



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 1998
C	
C	Rubrica

Processo : 13686.000187/96-00

Acórdão : 201-71.165

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 103.342

Recorrente : ALAOR MILITÃO

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

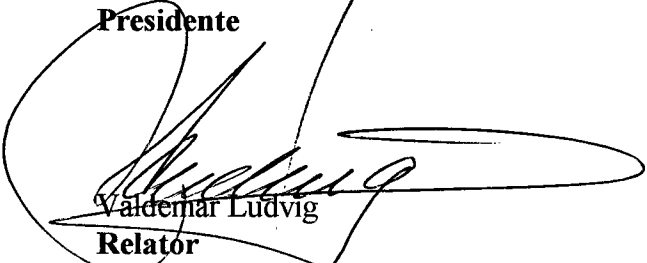
ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA - O artigo 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da consolidação, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALAOR MILITÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/mas



Processo : 13686.000187/96-00
Acórdão : 201-71.165

Recurso : 103.342
Recorrente : ALAOR MILITÃO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente à Contribuição Sindical do Empregador, alegando não ser sindicalizado, e conforme determina o artigo 8º, item V, da Constituição Federal a associação sindical é livre, e ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na ementa, *verbis*:

"A contribuição sindical é devida par todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão."

Inconformado com a decisão da autoridade monocrática, o contribuinte apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa anteriormente apresentadas na impugnação, e alega ainda que a propriedade não tem capital registrado, bem como a Delegacia da Receita Federal e o Sindicato não têm conhecimento a respeito do movimento econômico registrado em sua propriedade.

Às fls.19 encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13686.000187/96-00
Acórdão : 201-71.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais

O recorrente está confundindo a contribuição sindical do empregador prevista no artigo 578 da CLT, com a contribuição coletiva, hoje federativa, prevista no artigo 545 da mesma CLT e artigo 8º inciso IV da Constituição Federal.

O artigo 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no artigo 578 daquele diploma legal, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

Valentim Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, diz que *verbis*:

"As contribuições sindicais são de três espécies: a) a legal, geral para todos os trabalhadores, fixada por lei (CLT, art. 578); b) a contribuição sindical da categoria ou coletiva, art. 545 (de solidariedade como denomina Magano, contribuição sindical cit.), antigamente chamada assistencial, hoje confederativa (CF, art. 8º, IV); c) contribuição de associado ou voluntário (CLT, art. 548, b)."

Por sua vez, Mozart Vítor Ruçamos, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ao comentar o art. 578, diz o seguinte *verbis*:

"No direito brasileiro, os sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados dos sindicatos, assim como contribuições genéricas, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição de 1988. Diversa é a figura do "imposto sindical", hoje denominado "contribuição sindical" pelo Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que é obrigatoriamente, pago, não só pelos inscritos no quadro sindical, mas também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579). Esse é o traço distintivo entre a contribuição que, mensalmente é paga pelo associado ao sindicato e aquela que, anualmente (art. 580), é paga pelos



Processo : 13686.000187/96-00
Acórdão : 201-71.165

integrantes da categoria profissional ou econômica, mesmo que não sejam associados".

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do Parecer MTPS/CJ/nº 431/90, esclarece que *verbis*:

"Tendo em vista o disposto na Constituição Federal a Contribuição Sindical Rural do empregado rural e do autônomo passaram, também, a ser regidas pelo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 580, I e II).

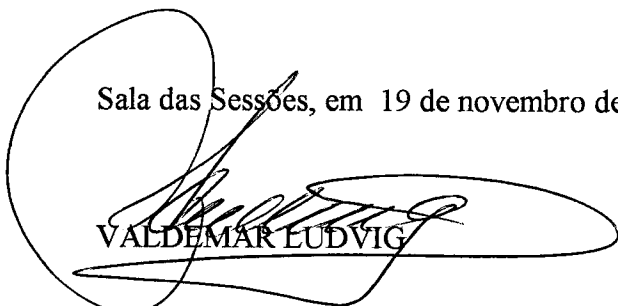
Com relação ao inciso 11 do artigo 580, da CLT, que disciplina o recolhimento da contribuição sindical rural do autônomo, tal recolhimento far-se-á na forma do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, ou seja, que o pagamento do imposto será efetuado conjuntamente com o Imposto Territorial Rural (ITR), e que a referida importância será calculada com base no maior-valor-de-referência, vigente à época do lançamento da contribuição sindical.

Vale explicitar que o ITR somente se torna exigível após seu lançamento e que a exigibilidade da contribuição sindical coincide, necessariamente, com o lançamento do ITR. Logo a época essa contribuição é devida é a época do lançamento do ITR do que resulta que a expressão monetária que balizará o cálculo deverá ser a da época do lançamento do ITR. Por certo, como se vê, não há possibilidade legal da contribuição sindical rural sem o lançamento do ITR."

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG